



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



DECISÃO

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para contratação de empresa para fornecimento e manutenção de sistemas de gestão pública.

No dia 01 de junho de 2017 foi realizada a sessão de pregão. Na ocasião, a licitante Publitech Softwares Ltda foi descredenciada por não ter apresentado documento exigido no edital.

A licitante Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços foi declarada vencedora do certame, mas o objeto não lhe foi adjudicado pelo fato de a licitante Publitech Softwares Ltda ter manifestado interesse em recorrer da decisão que não a considerou credenciada.

Em suas razões recursais, tempestivamente apresentadas, a licitante Publitech Softwares Ltda afirma em síntese que o documento por ela apresentado "não deve ter caráter eliminatório de credenciamento como exigido no Edital", só necessário para ME ou EPP. Acrescenta, ainda, que é ilegal exigir a apresentação apenas da certidão simplificada da Junta Comercial já que o contrato social supriria essa necessidade. Elenca vários precedentes para fundamentar suas alegações. Por fim, pugna pela anulação da decisão ou do procedimento.

Instandas as demais licitantes a se manifestarem, somente a licitante Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços apresentou impugnação ao recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso apresentando não merece prosperar. Senão, vejamos.

As regras para participação do certame são estabelecidas no edital e devem ser cumpridas rigorosamente para fins de segurança jurídica e isonomia entre os participantes.

A discussão sobre a necessidade ou não da certidão simplificada para credenciamento deveria ter sido objeto de impugnação do edital em momento oportuno, ou seja, até dois dias úteis antes da abertura da sessão do pregão.

Admitir o credenciamento da recorrente na ocasião atentaria contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além do princípio da isonomia em prejuízo dos licitantes que cumpriram a exigência.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o edital deixa claro que a exigência de apresentação da certidão simplificada para credenciamento não se limita à licitante que ostenta a condição de ME/EPP, mas a todas aquelas que pretenderiam participar do certame. Para se corroborar o que se acaba de dizer, basta comparar as redações dos itens 5.1.1 e 5.6 do edital.

Os precedentes elencados no recurso não se prestam a respaldá-lo, pois não dizem respeito a fase de credenciamento (em que se verifica a aptidão para a oferta de lances), mas à fase de habilitação, que é realizada em momento posterior à fase de lances.

Ademais, é importante salientar que a recorrente não foi excluída do certame. Embora não tenha cumprido os requisitos para o credenciamento, foi permitida sua participação.

Ante o exposto, conheço o recurso diante da presença dos pressupostos recursais e, no mérito, dou-lhe por improvido, mantendo a decisão de fls. 156/159.

À superior apreciação nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

Pitanga, 12 de junho de 2017.

Regiane Bobato
Pregoeira